

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4g1miglk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2025 Projeto de lei nº 1169/2025 Protocolo nº 7444/2025 Processo nº 2240/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos corretores de imóveis e advogados no âmbito das repartições públicas estaduais e nas concessionárias de serviços públicos sob jurisdição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos corretores de imóveis e advogados, no exercício profissional, nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO decreta:

Art. 1º Fica garantido aos corretores de imóveis e advogados, no exercício regular de suas atividades profissionais, o direito ao atendimento prioritário nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, bem como nas empresas concessionárias de serviços públicos sob regulamentação estadual.

§ 1º São considerados corretores de imóveis os profissionais legalmente habilitados que tenham concluído o Curso Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) ou curso superior em Gestão de Negócios Imobiliários e que estejam regularmente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI da respectiva jurisdição.

§ 2º São considerados advogados aqueles profissionais legalmente habilitados e regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB/MT).



Art. 2º A prioridade prevista nesta Lei será aplicável exclusivamente aos atos vinculados ao exercício da profissão, em nome próprio ou na representação de interesses de clientes ou terceiros, mediante apresentação da carteira profissional válida expedida pela entidade de classe competente.

Art. 3º Para usufruir da prioridade de atendimento, o profissional deverá identificar-se, sempre que solicitado, mediante apresentação da respectiva carteira funcional, ou outro documento oficial que comprove sua habilitação e inscrição regular.

Art. 4º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão dar ampla publicidade à norma, por meio de comunicação visual afixada em local de fácil visualização, preferencialmente na área de recepção ou protocolo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o atendimento prioritário aos profissionais corretores de imóveis e advogados no exercício regular de suas funções, quando em diligência ou representação junto aos órgãos da administração pública estadual.

Este projeto representa uma demanda histórica do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso – CRECI/MT**, por meio de seu presidente, Senhor **Claudecir Contreira**, que tem atuado de forma destacada na valorização institucional da categoria e na construção de canais de diálogo com o Poder Público para a melhoria das condições de exercício profissional dos corretores.

A medida tem como finalidade conferir maior celeridade e funcionalidade às atividades exercidas por essas categorias profissionais, cuja atuação contribui diretamente para a efetivação de direitos de cidadãos e o dinamismo da atividade econômica, notadamente no setor imobiliário e na defesa de garantias legais.

Importante destacar que esta iniciativa não interfere na organização interna dos serviços públicos nem amplia prerrogativas profissionais de forma inconstitucional, limitando-se a reconhecer, no âmbito estrito da administração estadual, a necessidade de racionalizar e otimizar o atendimento a profissionais em pleno exercício de suas atribuições legais.

Diante do exposto, e com fundamento na competência legislativa estadual para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, na forma do art. 25 da Constituição Estadual, submeto o presente projeto à apreciação desta Assembleia Legislativa, solicitando seu apoio e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2025

Janaina Riva
Deputada Estadual